



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13447.000005/91-18

Sessão de: 08 de dezembro de 1993. ACORDAD nº 203-00.862

Recurso nº: 92.427

Recorrente: MARIO ANTONIO PEREIRA BORBA.

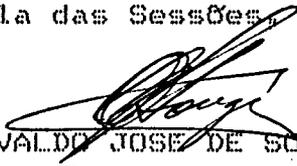
Recorrida: DRF EM JOAO PESSOA - PB

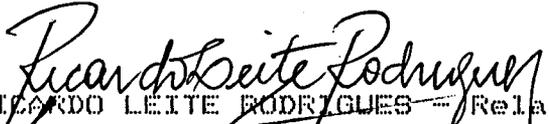
ITR - Declarações que impliquem alteração de dados cadastrais devem ser apresentadas antes da emissão da notificação de lançamento, para que estas alterações sejam incluídas. Recurso negado.

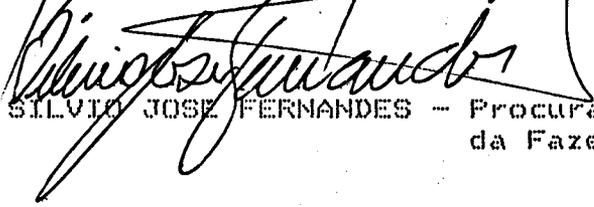
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO ANTONIO PEREIRA BORBA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

APM/

2.º	PUBLICADO NO D. O. C.
C	De 28 / 07 / 1994
C	
	Rubrica

268



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13447.000005/91-18
Recurso nº: 92.427
Acórdão nº: 203-00.862
Recorrente: MARIO ANTONIO PEREIRA BORBA.

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 168.278,20, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Freitas", cadastrado no INCRA sob o código 211.036.000.469-1, localizado no município de Juripiranga - PB.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que, para a cobrança do ITR/90, registrou-se uma área total de 829,0 ha relativa ao imóvel supramencionado, quando este já foi desmembrado entre 4 irmãos. Esclarece, ainda, o impugnante que, de acordo com a escritura anexada às fls. 04/07 e a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP anexada às fls. 08/10, a área que lhe pertence corresponde a 170,0 ha.

Com o objetivo de instruir o presente processo, o INCRA, às fls. 15, solicita ao notificado a apresentação do último recibo do certificado de cadastro quitado em seu nome, referente ao imóvel rural "Fazenda Freitas", e dos demais proprietários.

As fls. 31, manifesta-se o INCRA, informando, em síntese, que:

a) o proprietário Mário Antônio Borba apresentou sua declaração para cadastro após o prazo da emissão normal de cobrança do ano de 1990;

b) o cadastro da área remanescente (170,0 ha) encontra-se aguardando decisão favorável do INCRA/PB.

As fls. 32/33, o Delegado da Receita Federal em João Pessoa, considerando o exposto no Despacho de fls. 31 do INCRA, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interps o tempestivo Recurso de fls. 36, solicitando retificação da área sobre a qual o ITR/90 é exigido. Aduz, ainda, que não recebeu cobrança do ITR dos anos de 1991 e 1992 correspondente à área de 170,0 ha do imóvel rural de sua propriedade.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13447.000005/91-18
Acórdão nº 203-00.862

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Em face dos elementos trazidos aos autos, tudo indica que o imóvel foi desmembrado e que atualmente só 170 ha pertencem ao contribuinte, porém a DP que continha a alteração foi apresentada somente em 26.04.91 fora do prazo estabelecido em lei.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é lançado com base em dados cadastrais oportunamente declarados pelos interessados, o que deve ser feito antes que se faça a notificação do lançamento, como dispõe o artigo 147 e seu parágrafo 1º do CTN.

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES